

ENCAMINHE-SE AS COMISSOES COMPETENTES  
MISSÃO VELHA  
22/01/2020  
P. ...  
REQUENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

**INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO  
HONORATO PAULO.**

**PROJETO DE LEI Nº 002 /2020 DE 22-01-2020.**

**DATA DA ENTRADA: 22-01-2020**

**EMENDA (s) Nº (s) /2020**

**PARECERES Nºs. / 2020**

**RESOLUÇÃO Nº /2020**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº /2020**

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º /2020**

Missão Velha(CE), 22 de janeiro de 2020.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

## PROJETO DE LEI N.º 002/ 2020

**EMENTA: "DETERMINA QUE OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, QUANDO HOVER INDÍCIOS DE PRÁTICA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, REGISTREM O FATO NO PRONTUÁRIO DA PACIENTE E INFORMEM A AUTORIDADE POLICIAL".**

**Art. 1º** - Esta Lei torna obrigatório o registro pelos profissionais de saúde, no ato do seu exercício profissional no âmbito do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, no prontuário de atendimento, de indícios de violência contra a mulher, para fins de estatística, prevenção e apuração da infração penal;

**Art. 2º** - O profissional de saúde que identificar sinais, ou suspeitar da prática de violência contra a mulher, deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento da paciente e notificar a direção da instituição de saúde onde ocorreu o atendimento da identificação de indícios de violência contra a mulher.

**§ 1º** - A Direção da Instituição de Saúde, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá comunicar o fato às autoridades policiais para as providências cabíveis.

**§ 2º** - As autoridades policiais deverão informar a Secretaria Municipal de Segurança Pública sobre os casos de violência contra a mulher de que tiverem conhecimento, para fins de estatística.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará,  
Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em, 22 de janeiro de 2020.

  
**EDUARDO HONORATO PAULO**  
VEREADOR



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

---

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha foi um avanço na legislação penal brasileira, tornando-se a terceira melhor lei de combate à violência contra a mulher no mundo, perdendo apenas para Espanha e Chile de acordo com a ONU. Porém existem empecilhos logísticos que impedem uma eficácia significativa da Lei. Não existe aqui em Missão Velha(CE), por parte dos órgãos governamentais, qualquer canal de comunicação entre o hospital e a delegacia que mapeie de forma significativa as áreas com maior concentração de violência à mulher, uma vez que, a mulher agredida, por medo, deixa de registrar o boletim de ocorrência, porém, procura um hospital devido às lesões.

E, muitas vezes não há conhecimento da delegacia e da secretaria de segurança do ocorrido e tal estatística passa despercebido. Diante disso, o preenchimento dessa lacuna poderá ser uma boa arma nesse enfrentamento, pois, muitas vezes o médico identifica a violência praticada, porém, não tem opções para fornecer ajuda à vítima.

O registro de violência contra a mulher no prontuário médico e o encaminhamento a autoridade policial e a secretaria de segurança pública pode, em médio prazo, servir de base para ações mais consistentes de prevenção a tais casos, pois, é necessário mapeamento preciso de tais ocorrências para melhor eficácia de qualquer medida. Por fim, conto com os pares para a aprovação do presente projeto de lei.

  
**EDUARDO HONORATO PAULO**  
VEREADOR